



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 298/2024  
Data: 23/02/2024 - Horário: 18:08  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2024

**DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO  
DIPLOMA DIGITAL NO ESTADO DE  
ALAGOAS, A SER EMITIDO PELAS  
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E  
MÉDIO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece a obrigatoriedade e as diretrizes para a implementação do diploma digital no âmbito do Estado de Alagoas, a ser emitido pelas instituições de ensino superior e médio.

**CAPÍTULO II - DO DIPLOMA DIGITAL**

**Art. 2º** O diploma digital será a versão eletrônica e autêntica do diploma impresso, emitido pelas instituições de ensino superior e médio, públicas ou privadas, sediadas no Estado de Alagoas.

**Art. 3º** As instituições de ensino deverão adotar sistemas seguros e tecnologicamente avançados para a emissão, armazenamento e validação dos diplomas digitais, assegurando a integridade e autenticidade dos documentos.

**Art. 4º** O diploma digital conterá, no mínimo, as mesmas informações presentes no diploma impresso, incluindo a assinatura digital do responsável pela instituição de ensino.

**CAPÍTULO III - DA VALIDADE E AUTENTICIDADE**

**Art. 5º** O diploma digital terá validade legal e será reconhecido por órgãos públicos, empresas e demais instituições que exijam a apresentação do documento.

**Art. 6º** A autenticidade do diploma digital será verificada por meio de sistemas eletrônicos disponibilizados pelas instituições de ensino, proporcionando segurança e confiabilidade no processo de validação.

**CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO**

**Art. 7º** As instituições de ensino deverão informar de maneira clara e acessível aos estudantes sobre a disponibilidade do diploma digital, incentivando sua utilização.

**CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



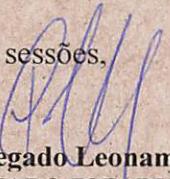
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

**Art. 8º** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Educação, promoverá a fiscalização e regulamentação desta lei, estabelecendo normas complementares quando necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

**JUSTIFICATIVA**

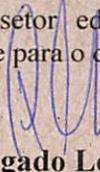
Submeto à apreciação desta Casa o Projeto de Lei, que versa sobre a implementação do diploma digital no Estado de Alagoas, a ser emitido pelas instituições de ensino superior e médio. Esta iniciativa surge como resposta aos avanços tecnológicos e à necessidade de modernização dos processos educacionais e administrativos em nosso Estado.

O diploma digital representa uma evolução significativa no que concerne à praticidade, segurança e sustentabilidade dos registros acadêmicos. Com a crescente digitalização de documentos e a ampliação do uso de tecnologias na educação, a implementação desse instrumento é crucial para acompanhar o ritmo das mudanças no cenário educacional e social.

**Razões para a Implementação do Diploma Digital:**

1. Agilidade e Acessibilidade: O diploma digital simplifica os procedimentos de emissão e validação, proporcionando maior agilidade na entrega aos graduados e facilitando o acesso ao documento, eliminando burocracias e reduzindo custos para as instituições e estudantes.
2. Segurança e Autenticidade: A implementação de sistemas avançados de segurança garantirá a autenticidade e a integridade do diploma digital, mitigando a possibilidade de fraudes e assegurando a validade legal do documento.
3. Sustentabilidade Ambiental: A substituição do diploma impresso pelo digital contribui para a preservação do meio ambiente, reduzindo o consumo de papel e recursos naturais, alinhando as práticas educacionais às demandas atuais de sustentabilidade.
4. Incentivo à Inovação Educacional: A introdução do diploma digital estimula as instituições de ensino a adotarem práticas inovadoras, alinhadas às exigências do mundo contemporâneo, fomentando a inserção de Alagoas na era da transformação digital.
5. Facilidade de Verificação: A possibilidade de verificação online da autenticidade do diploma, por parte de empregadores e outras instituições, simplifica e agiliza os processos de reconhecimento, beneficiando diretamente os egressos em suas trajetórias profissionais.

Diante do exposto, confio na sensibilidade e compromisso de cada um dos nobres deputados para a aprovação deste projeto. Ao implementar o diploma digital, estaremos contribuindo para a modernização do setor educacional em nosso Estado, promovendo benefícios tangíveis para nossos cidadãos e para o desenvolvimento de Alagoas como um todo.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL